

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM  
HELDER CÂMARA**

**ACESSO À JUSTIÇA I**

**JUVÊNIO BORGES SILVA**

**TEREZA CRISTINA SORICE BARACHO THIBAU**

**EDINILSON DONISETTE MACHADO**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – Conpedi**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

#### **Conselho Fiscal**

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

**Representante Discente** - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

#### **Secretarias**

**Diretor de Informática** - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

**Diretor de Relações com a Graduação** - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

**Diretor de Relações Internacionais** - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

**Diretora de Apoio Institucional** - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

**Diretor de Educação Jurídica** - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

**Diretoras de Eventos** - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

**Diretor de Apoio Interinstitucional** - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

---

A174

Acesso à justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/ FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Juvêncio Borges Silva, Tereza Cristina Sorice Baracho Thibau, Edinilson Donisete Machado – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-075-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Justiça. 3. Direito processual. 4. Direitos humanos. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



# XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

## ACESSO À JUSTIÇA I

---

### **Apresentação**

#### ACESSO À JUSTIÇA I

O acesso à justiça, para além do acesso ao judiciário, demanda a invocação de diversificadas frentes de atuação, tanto judiciais quanto extrajudiciais.

A legislação brasileira vem sendo atualizada e revisada com o propósito de acompanhamento do dinamismo e complexidades das relações sociais e dos novos modelos de configuração dos conflitos postos.

A cultura do litígio tem sido, e precisa mesmo ser, substituída pela cultura da conformação dos interesses. Conformação compreendida não no sentido de resignação, mas sim de conformidade e harmonização. Essa experiência da conformação poderá ser implementada por meio de técnicas extrajudiciais de solução de conflitos, tais como: mediação, arbitragem, negociação, etc. Todas elas refletem soluções baseadas na racionalidade, levando à emancipação dos sujeitos de direito que se empoderam de sua capacidade de construir e cumprir acordos pensados em conjunto, evitando o excesso de judicialização dos conflitos, e consequentemente, do endêmico emperramento do Poder Judiciário.

Aprender a lidar com a cultura da conformação e negociação dos conflitos é tarefa que deve iniciar-se cedo na vida das pessoas. Os professores, de um modo geral, têm um fértil campo de atuação neste sentido. Desde a escola infantil até os bancos das universidades, esse ensinamento poderá ser passado e treinado, só assim poderemos cultivar a paz nas relações sociais. De outra forma os conflitos sociais se tornarão cada vez mais complexos e demorada sua solução.

Tanto a morosidade do Judiciário na solução dos conflitos a ele denunciados, quanto a falta de políticas públicas adequadas ao atendimento das necessidades sociais, bem como a cultura do litígio encrustada no inconsciente da sociedade, constituem sérios entraves à realização do acesso à justiça social.

Lado outro não se pode negar a estreita ligação, via de regra falida, entre a concessão satisfatória dos direitos judicialmente reconhecidos e a real possibilidade de sua realização e

asseguramento aos jurisdicionados. Assim é que se vê se fazerem claros os entraves políticos e econômicos à solução dos conflitos sociais, tornando, em diversas circunstâncias, as decisões judiciais inócuas e/ ou inexecutáveis.

Áreas que compõem os direitos sociais constitucionais, tais como a saúde, o meio ambiente, o direito previdenciário, criança e adolescente, etc, necessitam de investimento e planejamento prévios de todos os Poderes do Estado para serem garantidos com um mínimo de segurança. Desta forma o acesso à ordem jurídica justa poderá ser alcançada e mantida, diminuindo-se, finalmente, a perniciosa tensão entre a Política e o Judiciário, garantindo-se, desta forma, o cumprimento do prometido Estado Democrático de Direito anunciado e prometido na Constituição da República de 1988.

Neste sentido, os capítulos a seguir, com seus correspondentes autores, emprestam significativa contribuição ao debate sobre o acesso à justiça, sendo possível observar as seguintes temáticas:

1ª - Acesso à justiça e teoria discursiva do direito, acesso à justiça e justiça restaurativa, e acesso à justiça e Estado Democrático de Direito. Discute-se neste eixo temático o acesso à justiça sob a ótica da teoria da ação comunicativa de Habermas, focando o direito como busca do consenso, procurando superar os tecnicismos e burocracias da razão instrumental e o resgate da razão pela via da comunicação, com o fito de construir um direito pautado pela efetiva participação social. Em perspectiva semelhante trata o capítulo que aborda a Justiça Restaurativa, a partir de análise do Projeto de Lei 7006/2006 que propõe alterações no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, e da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para facultar o uso de procedimentos de Justiça Restaurativa no sistema de justiça criminal, em casos de crimes e contravenções penais. O objetivo é proporcionar às partes envolvidas autonomia e efetiva participação, contando com a participação ampla da rede social para o alcance do seu desiderato, como forma de contribuir para o acesso à justiça. Num terceiro momento abordar-se a relação entre acesso à justiça e Estado Democrático de Direito, considerando posicionamentos do Poder Judiciário, partindo-se de um caso concreto envolvendo a coleta de lixo no município de Cambuquira-MG e a decisão do Tribunal determinando sua realização três vezes por semana, e destacando a participação social neste processo envolvendo a comunidade e o meio-ambiente.

2ª - Acesso à justiça e morosidade judicial, acesso à justiça e razoável duração do processo. Discute-se neste eixo temático os problemas da morosidade judicial na Justiça Brasileira, o congestionamento de processos, o não cumprimento do princípio da razoável duração do processo e os graves prejuízos que tal ocasiona à prestação da justiça.

3ª - Acesso à justiça e judicialização dos direitos sociais, judicialização das políticas públicas e ativismo judicial. Discute-se neste eixo o fenômeno da judicialização das políticas públicas, a relação entre o político e o jurídico na efetivação de direitos sociais fundamentais, a atuação dos tribunais e sua legitimidade em face de decisões que tem repercussão no poder político, mormente na Administração Pública, tendo em vista que o administrador público tem um orçamento previamente votado e aprovado. Aborda-se o conflito entre o princípio da "reserva do possível" e do "mínimo existencial", destacando as decisões dos tribunais nesta matéria.

4ª - Acesso à justiça e métodos alternativos de resolução de conflitos. Discute-se neste eixo temático os meios alternativos de resolução de conflitos, como mediação e conciliação, a inserção destes institutos no Novo Código de Processo Civil, e a contribuição dos meios alternativos de resolução de conflitos para a ampliação do acesso à justiça, rompendo com o paradigma do contencioso, e buscando mostrar que é possível acessar e realizar justiça sem que seja necessariamente pela vida dos tribunais.

Esperamos que todas as discussões aqui tratadas possam contribuir para ampliar a compreensão do acesso à justiça e efetivação dos direitos fundamentais sociais.

## **AMICUS CURIAE: FERRAMENTA DE PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA OU DE LEGITIMIAÇÃO DE INTERESSES PRIVADOS?**

### **AMICUS CURIAE: TOOL FOR DEMOCRATIC PARTICIPATION OR FOR LEGITIMATION OF PRIVATE INTERESTS?**

**Thaiane Correa Cristovam**

#### **Resumo**

O presente artigo visa analisar a emblemática figura dos amici curiae nos ordenamentos jurídicos norte americano e brasileiro. Para tanto, inicialmente, será realizado um estudo histórico do terceiro, de forma a contextualizá-lo no direito hodierno, elaborando-se um conceito da figura. A seguir, serão examinados os estudos empíricos e estatísticos realizados nos Estados Unidos da América. De outra banda, no caso brasileiro, serão exploradas as origens históricas do aparecimento do amicus curiae no processo de controle de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Também, serão estudados casos sui generis do aparecimentos do terceiro no ordenamento jurídico brasileiro. Por fim, tentar-se-á responder o questionamento que batiza o presente trabalho, isto é, é o amicus curiae figura legitimadora de interesses privados ou elemento democratizante do processo constitucional?

**Palavras-chave:** Amicus curiae, Estados unidos da américa, Brasil, Supremo tribunal federal

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The following article aims to analyze the emblematic figure of the amici curiae in the United States of America and in Brazil. To do so, initially, there will be a historical study of the third party, in order to contextualize it in today's law, elaborating a concept of the figure. Next, empirical and statistical studies in the United States will be examined. On the other hand, in Brazil, it will be explored the historical origins of the appearance of amicus curiae in the judicial review proceedings before the Supreme Court. Also, it will be studied the sui generis cases of the third party appearances in Brazilian legal system. Finally, attempts will be made to answer the question that baptizes the present paper, that is, does the amicus curiae legitimate private interests or is it a democratizing element of the constitutional process?

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Amicus curiae, United sates of america, Brazil, Supreme court

## INTRODUÇÃO

A figura do *amicus curiae* é, inquestionavelmente, no panorama jurídico contemporâneo brasileiro, de grande relevância no processo constitucional, porquanto o Supremo Tribunal Federal vem, cada vez mais, admitindo seu ingresso como interveniente, tanto em sede controle de constitucionalidade abstrato, como em sede de controle de constitucionalidade concreto. Neste contexto, o presente artigo busca analisar a emblemática figura.

Para tal, partir-se-á do exame do contexto histórico do *amicus curiae*, em suas discutíveis raízes romanas, passando-se brevemente pelo direito inglês, na medida em que foi no *common law* que a figura desenvolveu suas bases modernas. Objetiva-se, a partir disso, a delimitação de um conceito deste terceiro que, em que pese não ser parte na relação processual, tem interesse no deslinde da causa.

A seguir, será estudado o caso do *amicus curiae* na doutrina norte americana, porquanto é neste país onde a figura desenvolve-se e assume posição mais proeminente dentro do processo judicial, em especial, perante a Suprema Corte norte americana. Em razão deste protagonismo, são os Estados Unidos da América o país onde foram os *amici curiae* estudados com mais afinco.

Serão estas análises abordadas no presente trabalho, de forma a delinear-se se foi possível chegar a alguma conclusão acerca da influência ou não dos memoriais (*briefs*) apresentados pelo *amicus curiae* no processo decisório dos juízes na Suprema Corte norte americana. Isso porque o comportamento (*decision making*) dos juízes daquela Corte é objeto não só de estudos no que concerne ao *amicus curiae*, como também diversos outros temas de pesquisa doutrinária nos Estados Unidos da América.

Neste contexto, passar-se-á ao estudo do caso brasileiro que, em que pese não apresentar a vasta literatura sobre a intervenção do *amicus curiae* no processo constitucional perante o Supremo Tribunal Federal, da mesma forma que nos Estados Unidos da América, também apresenta traços emblemáticos, tendo em vista que a demanda por intervenção através da figura do *amicus curiae* é crescente. Objetiva-se, neste ponto, analisar o histórico do aparecimento do *amicus curiae* no processo decisório perante o Supremo Tribunal Federal, de forma a verificar-se em que medida é a intervenção relevante e quem são os personagens que atuam como interventores.

Outrossim, serão estudados tipos únicos de intervenção de *amicus curiae* no processo judicial nas figuras da Comissão de Valores Mobiliários, do Conselho Administrativo de Defesa Econômica e do Instituto Nacional de Propriedade Industrial. São abordados como casos *sui generis* na medida em que a sua intervenção é legalmente prevista e sua atuação ocorre de forma diferente através daquela que, em geral, atuam os *amici curiae*.

Por fim, através desta análise histórica da tipificação da figura dos *amici curiae*, o presente trabalho objetivará responder à questão que ensejou sua realização. Isto é, tentar-se-á avaliar se o *amicus curiae* é utilizado no processo de controle de constitucionalidade como ferramenta de participação democrática ou de intervenção na defesa de interesses privados e, da mesma forma, se são estas excludentes ou não.

## 1. AMICUS CURIAE

Ernest Angell aponta que a figura do Amicus Curiae foi, originalmente, a de um observador que, sem possuir interesse direto na lide, intervinha fazendo apontamentos e sugestões à Corte sobre matérias de fato e de direito de seu conhecimento<sup>1</sup>. Segundo o autor, foi a partir da metade do século XVIII que a figura assumiu papel de advogado perante os tribunais ingleses.

Cassio Scarpinella Bueno afirma que:

Tal intervenção justificou-se, do ponto de vista histórico, pela necessidade de que conhecimentos estranhos ao juízo fossem levados à sua presença, pouco importando em que consistiam esses conhecimentos. O passado da figura revela, com clareza, o ânimo de *neutralidade* que inspirou o instituto e seu intuito de, agindo no processo, aproximar o juiz dos fatos relevantes para julgamento, independentemente da iniciativa das partes<sup>2</sup>.

Para Damares Medina, “*O que diferenciava o amicus em suas raízes romanas era o perfil estritamente imparcial, afastado da advocacia de um lado particular da controvérsia*”<sup>3</sup>. Desta forma, seria a partir de suas raízes romanas que o ideário de terceiro imparcial é formado sobre a figura do *amicus curiae* como terceiro imparcial na contenda, isto é, do *amicus curiae* como amigo da corte, antes de ser amigo da parte.

---

<sup>1</sup> ANGELL, Ernest. The Amicus Curiae: American Development of English Institutions. **The International and Comparative Law Quarterly**, v. 16, p. 1017-1044, 1967, p. 1017.

<sup>2</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro**: Um Terceiro Enigmático. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 143.

<sup>3</sup> MEDINA, Damares. **Amicus Curiae**: Amigo da Corte ou Amigo da Parte? São Paulo: Saraiva, 2010, p. 39.



As origens romanas do *amicus curiae*, entretanto, são contestáveis. Isso porque, como afirma Cassio Scarpinella Bueno, não há que se falar em paralelo entre a figura atual do *amicus curiae* e a que apareceu em Roma, na medida em que, hoje, a intervenção dá-se de forma espontânea, enquanto que em Roma ocorria através da figura do *consilium sapientes*, os “sábios do direito” que eram chamados pelo Magistrado a manifestar-se, isto é, a sua manifestação dependia de convocação<sup>4</sup>.

Por outro lado, no direito inglês, o *amicus curiae* comparecia perante os tribunais em casos cujos interesses em contenda não eram públicos ou governamentais, de forma que o conselheiro “*tinha como função apontar e sistematizar, atualizando, eventuais precedentes (cases) e leis (statutes) que supunham, por qualquer razão, legislativos*”<sup>5</sup>, isto é, seu papel era o de auxiliar a corte. Ressalta o autor que o sistema do *common law* em geral facilitou o aparecimento cada vez mais proeminente do *amicus curiae* no processo judicial, porquanto neste sistema as partes tem maior liberalidade na sua condução em razão do *adversarial system*.

Salienta Samuel Krislov que no sistema do *common law* o *amicus curiae* tinha a função de trazer perante a corte precedentes desconhecidos pelo Magistrado. Relata o autor que, em alguns casos, outras informações eram colocadas pelo *amicus curiae*, como, por exemplo, no caso *The Protector v. Geering* de 1656, o Lorde George Treby, membro do parlamento inglês, relatou à corte que esteve presente quando das tratativas de aprovação da Lei que estava sendo contestada, de forma que objetivou o ingresso como *amicus curiae* para informar o escopo do Parlamento quando da aprovação da Lei. Assinala Krislov que o *amicus curiae* não necessitava ser advogado, porquanto a atitude, em geral, dos tribunais, era a de aceitar tais intervenções porquanto seu papel era de “*honrar a justiça e de evitar o erro*”<sup>6</sup>.

As cortes ingleses, desta forma, não desenvolveram padrões definidos no que concerne à autorização para ingresso como *amicus curiae*, de forma que a questão tornou-se mais de análise de casos fáticos que efetivamente de direito de intervenção, isto é, dando muito espaço para a discricionariedade do juiz no momento de decidir se autoriza ou não o ingresso como *amicus*. Samuel Krislov salienta que “*em resumo, através da falta de regras*

---

<sup>4</sup>BUENO, Cassio Scarpinella. **Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro**: Um Terceiro Enigmático. 3 ed. São Paulo: Saraiv, 2012, p. 113.

<sup>5</sup>BUENO, Cassio Scarpinella. Op. cit., 2, p. 114.

<sup>6</sup>KRISLOV, Samuel. The Amicus Curiae Brief: From Friendship to Advocacy. **The Yale Law Journal**, v. 72, n. 4, p. 694-721, 1963, p. 695.

*precisas as cortes inglesas desenvolveram um instrumento altamente adaptável para lidar como muitos dos problemas que advêm de processos litigiosos*<sup>7</sup>.

Nos Estados Unidos da América, por outro lado, a doutrina cita com veemente frequência o caso *Green v. Biddle*, onde, já no ano de 1823, foi possível observar-se o aparecimento de Henry Clay – Senador da Carolina do Sul – como amigo da corte, e, até mesmo, a autorização para que ele apresentasse oralmente seus argumentos perante a corte<sup>8</sup>. A partir disso, aponta Ernest Angell, tornou-se comum o aparecimento de *amicus curiae* nas *class actions* norte americanas, de forma que, no ano de 1930, “*organizações privadas estavam aparecendo nesta posição, não mais essencialmente em uma relação profissional com a corte, mas abertamente como advogados que atuavam em nome de grupos ou classes que desejavam apoiar uma parte na lide*”<sup>9</sup>.

Segundo o colocado por Cassio Scarpinella Bueno, ante a crescente onda de requerimentos de ingresso como *amicus curiae* perante a Suprema Corte norte americana, esta regulou sua intervenção mediante a edição da Rule 27(9), no ano de 1938, determinando a exigência de que houvesse prévio consentimento das partes para ingresso como terceiro no processo<sup>10</sup>. Depreende-se, por conseguinte, a grande influência e generalização dos pedidos de ingresso como *amicus curiae* em litígios para a Suprema Corte norte americana.

Carlos Del Prá assinala que a evolução do sistema do *common law*, autorizando a participação de terceiros estranhos à lide, consubstancia uma característica democratizante do processo judicial, porquanto esta ultrapassou meramente os interesses privados das partes. Desta forma, está-se diante de uma conscientização generalizada que o direito em contenda não mais é absolutamente individual, mas também abrange outros interesses que perpassam os das partes<sup>11</sup>.

Na contramão desta aceção, vem Damares Medina, porquanto afirma ela que não necessariamente seria o componente democrático o fundante da participação do *amicus curiae* na jurisdição constitucional. Isso porque a decisão da possibilidade ou não de ingresso como

---

<sup>7</sup> No original: “*In short, through lack of precise rules the English courts developed a highly adaptable instrument for dealing with many of the problems that arise in adversary proceedings*”. (KRISLOV, Samuel. O. From Friendship to Advocacy. **The Yale Law Journal**, v. 72, n. 4, p. 694-721, 1963 p. 696).

<sup>8</sup> *Green v. Biddle*, 21 U.S. 8 Wheat. 1 1 (1823).

<sup>9</sup> No original: “[...]private organizations were appearing in this posture, no longer in an essentially professional relation to the court but openly ad advocates on behalf of some group or call struggle desiring to support the contentions of a party to the litigation.” (ANGELL, Ernest. The Amicus Curiae: American Development of English Institutions. **The International and Comparative Law Quarterly**, v. 16, p. 1017-1044, 1967, p. 1018.)

<sup>10</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro: Um Terceiro Enigmático**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 117.

<sup>11</sup> DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. **Amicus Curiae: Instrumento de Participação Democrática e de Aperfeiçoamento da Prestação Jurisdicional**. 1 ed. Curitiba: Juruá Editora, 2011, p. 22.

terceiro no processo vai da discricionariedade do relator, que determinará, em decisão não passível de recurso, a (im)possibilidade da atuação no processo constitucional como *amicus curiae*<sup>12</sup>.

Outra questão de proeminência colocada pela autora é a de que a doutrina, em especial a norte americana, aponta a parcialidade dos memoriais apresentados pelo *amicus curiae*, que, salienta, advogam claramente em favor da tese exarada por uma das partes do litígio. Assinala Damares Medina, que o terceiro que ingressa como *amicus curiae* perante o tribunal constitucional tem interesse em fazer prevalecer seu ponto de vista, o que, salienta ela, não desnatura a legitimidade de interveniente para a corte<sup>13</sup>, mas tão somente põe em questão o caráter democratizante das intervenções dos *amici curiae*.

A partir disso, define Damares Medina:

O *amicus curiae* é um terceiro que intervém em um processo, do qual ele não é parte, para oferecer à corte sua perspectiva singular acerca da questão constitucional controvertida. Além disso, ele pode apresentar informações técnicas acerca de questões complexas cujo domínio ultrapasse o campo legal. Por fim, mas não menos importante, o *amicus* pode atuar na defesa de interesses dos grupos por ele representados no caso de serem, direta ou indiretamente, afetados pela decisão a ser tomada<sup>14</sup>.

É a partir desta definição da figura do *amicus curiae*, que o qualifica não necessariamente como terceiro imparcial, mas sim como aquele que ingressa na lide objetivando o êxito de determinada parte no processo constitucional, trazendo à corte informações técnicas por ela desconhecidas, que ele será estudado ao longo do presente trabalho. Ressalta-se, da mesma forma, que ainda que se tome por premissa o conceito colacionado, isto é, de que o interveniente atua em favor de uma das partes, isto não obrigatoriamente desnatura o papel democratizante da atuação perante o tribunal constitucional, questão está que será abordada ao longo do artigo.

Isso porque ainda que ele objetive o êxito de um dos lados da lide, o fato de um grupo de interesse ser admitido para intervir em um processo constitucional no qual não tem legitimidade para ser parte, consubstancia o princípio do acesso à justiça previsto no artigo 5º, inciso XXXV. Desta forma, o terceiro interveniente na forma de *amicus curiae* consolida um princípio democratizante no processo constitucional, porquanto lhe é admitida a participação em processo de controle de constitucionalidade que afetará objetivamente seus interesses.

---

<sup>12</sup> MEDINA, Damares. **Amicus Curiae**: Amigo da Corte ou Amigo da Parte? São Paulo: Saraiva, 2010, p. 40.

<sup>13</sup> MEDINA, Damares. Op. cit. p. 42.

<sup>14</sup> MEDINA, Damares. Op. cit., p. 47.

## 2. OS AMICUS CURIAE NOS ESTADOS UNIDOS

Afirma Isabel da Cunha Bisch que foi a partir do modelo de controle de constitucionalidade norte americano (*judicial review*) que o aparecimento do *amicus curiae* tomou maiores proporções, tornando-se, neste contexto, objeto de interesse e pesquisa por parte dos observadores norte americanos. Afirma ela, que isso se deu justamente em razão da prática jurídica do *common law* e de suas peculiaridades<sup>15</sup>.

Samuel Krislov sublinha que o problema da representação de interesses de terceiros, no sistema do *common law* norte americano foi maximizado. Deve-se isto ao fato do sistema federativo dos Estados Unidos da América ser altamente complexo de forma que se dava margem ao potencial surgimento de conflitos entre os Estados e o Governo Federal, bem como a existência de embates privados onde os interesses públicos estavam mal representados<sup>16</sup>. Isso também porque o sistema no *common law* vigora o princípio do *trial by duel*, isto é, que as partes contrárias em um processo poderão litigar da melhor forma que lhes aprouver, sem a intervenção de terceiras partes estranhas ao processo<sup>17</sup>.

Neste contexto, houve a percepção, por parte da Suprema Corte dos Estados Unidos da América, da necessidade de representatividade por parte de terceiros, tendo em vista a injustiça que a falta de representação acarretaria. Desta forma, no julgado *Krippendorf v. Hyde*<sup>18</sup>, a Suprema Corte autorizou a participação de terceiros estranhos à lide mediante a apresentação de memoriais sob o fundamento de que a corte teria uma atribuição inerente à sua jurisdição no controle dos processos judiciais.

Aponta Samuel Krislov que foi somente no ano de 1821 que o *amicus curiae* fez sua primeira aparição formal perante a Suprema Corte norte americana, no já mencionado caso *Green v. Biddle*. Nos anos seguintes, tornou-se cada vez mais comum a utilização da figura do *amicus curiae* na proteção de interesses governamentais. Exemplifica isso os julgados *Platt v. Union Pacific Railroad Company*.<sup>19</sup>, *Mining Company. v. Consolidated Mining Company*<sup>20</sup>

---

<sup>15</sup> BISCH, Isabel da Cunha. **O Amicus Curiae, as Tradições Jurídicas e o Controle de Constitucionalidade: Um estudo comparado à luz das experiências americana, europeia e brasileira.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 20.

<sup>16</sup> KRISLOV, Samuel. The Amicus Curiae Brief: From Friendship to Advocacy. **The Yale Law Journal**, v. 72, n. 4, p. 694-721, 1963, p. 697.

<sup>17</sup> MEDINA, Damares. **Amicus Curiae: Amigo da Corte ou Amigo da Parte?** São Paulo: Saraiva, 2010, p. 54.

<sup>18</sup> *Krippendorf v. Hyde*, 110 U.S. 276 (1884).

<sup>19</sup> *Platt v. Union Pacific Railroad Company*, 99 U.S. 48 (1878).

<sup>20</sup> *Mining Company v. Consolidated Mining Company*, 102 U.S. 167 (1880).

e *Dubuque & Pac Railroad Company v. Litchfield*<sup>21</sup>, nos quais os interesses governamentais foram defendidos, também, através da utilização dos memoriais de *amicus curiae*.

De outra banda, no que concerne à intervenção em litígios que envolvem interesses privados, inicialmente, esteve o *amicus curiae* em posição essencialmente neutra em relação às cortes, de forma que as organizações que peticionavam requerendo ingresso não eram tidas como *amici* propriamente ditas, mas sim o advogado que as representava<sup>22</sup>. Contudo, ao longo do século XX esta percepção sofreu substancial alteração.

Sobre a mudança de perspectiva sobre a figura do *amicus curiae*, afirma Krislov que:

A atribuição de um memorial a uma organização desmente o suposto papel de advogado do amicus, mas, realisticamente, adota e ratifica a transformação do padrão real de comportamento e sua consequente nova função. O amicus não mais é neutro, personificação amórfica da justiça, mas um participante ativo na dos interesses de grupo<sup>23</sup>.

Desta forma, houve um salto na posição assumida pelo *amicus curiae* no processo judicial norte americano. Deixou ele de instaurar uma amizade neutra com a corte, passando a assumir o lugar de terceiro interessado no deslinde da causa, para um lado ou para outro, defendendo os interesses de determinados grupos, configurando, por assim dizer, um verdadeiro *lobby* em favor do grupo cujos interesses defende.

A primeira utilização do memorial do *amicus curiae* como *lobby* judicial perante a Suprema Corte norte americana é atribuída ao Departamento de Justiça. Foi na administração de Charles J. Bonaparte como *Attorney General*, entre os anos de 1906 e 1909, que a utilização dos memoriais de *amicus curiae* em casos que concerniam ao direito dos negros e à reivindicação de legislação federal perante os tribunais toma maior proeminência<sup>24</sup>. Foi através da atuação fervorosa de Charles J. Bonaparte como *amicus curiae* representando o Departamento de Justiça que as agências administrativas também começaram a utilizar a ferramenta na defesa de seus interesses.

Neste contexto, entende a doutrina norte americana, que a figura do *amicus curiae* é interessada no deslinde da causa e, tendo em vista isso, ela faz um *lobby* em favor de seus interesses. Afirma Cassio Scarpinella Bueno que não se trata de um interesse jurídico, tal

---

<sup>21</sup> *Dubuque & Pacific Railroad Company v. Litchfield*, 64 U.S. 23 How. 66 66 (1859).

<sup>22</sup> KRISLOV, Samuel. *The Amicus Curiae Brief: From Friendship to Advocacy*. **The Yale Law Journal**, v. 72, n. 4, p. 694-721, 1963, p. 703.

<sup>23</sup> No original: “*The attribution of a brief to an organization belies the supposedly lawyer-like role of the amicus, but realistically embraces and ratifies the transformation of the actual pattern of behavior and its new function. The amicus is no longer a neutral, amorphous embodiment of justice, but an active participant in the interest group struggle*”. (KRISLOV, Samuel. Op. cit. p. 703).

<sup>24</sup> KRISLOV, Samuel. Op. cit., p. 705.

como aquele que ensejaria uma intervenção de terceiros no direito brasileiro, mas sim um interesse que perpassa a esfera jurídica de direitos subjetivos das partes<sup>25</sup>.

No âmbito público, afirma Cassio Scarpinella que o *amicus curiae* governamental:

[...] poderá colaborar com a implementação concreta da decisão a ser proferida pelo Judiciário (sua execução ou, mais amplamente, sua efetivação) e considerando que ele, como ente governamental que é, tem condições de oferecer maiores detalhamentos de políticas públicas e diretrizes governamentais, minimiza-se qualquer interferência indevida de uma função governamental na outra, é dizer, conserva-se intacta a cláusula da separação dos Poderes, ao mesmo tempo em que se consegue, na atuação judicial de uma entidade do governo na qualidade de *amicus*, melhor realizar a imprescindível “cooperação” e “harmonização” das distintas funções governamentais<sup>26</sup>.

Por outro lado, a utilização dos memoriais de *amicus curiae* por agências privadas disseminou-se, em especial, entre aquelas que defendiam minorias raciais, estradas de ferro, agências de seguros, dentre outros grupos minoritários que viam seus direitos serem atacados<sup>27</sup>. Desta forma, a intervenção de organizações governamentais ou privadas, através do uso da figura do *amicus curiae* disseminou-se no processo judicial nos Estados Unidos da América de forma precípua.

Apontam Joseph D. Kearney e Thomas W. Merrill que ao longo do Século XX o número de requerimentos de ingresso como *amicus curiae* perante a Suprema Corte norte americana mais do que dobrou. Afirmam que o percentual chegou ao relevante número de 85% de intervenções na figura do *amicus curiae* nos casos arguidos perante a Suprema Corte.<sup>28</sup>

Ante isso, a Suprema Corte editou a Regra número 37<sup>29</sup> de 1997 a qual prevê alguns requisitos para o ingresso perante ela como *amicus curiae*. Assim, o ponto 1 da Regra 37

---

<sup>25</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro**: Um Terceiro Enigmático. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 122.

<sup>26</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Op. cit., p. 119.

<sup>27</sup> KRISLOV, Samuel. The Amicus Curiae Brief: From Friendship to Advocacy. **The Yale Law Journal**, v. 72, n. 4, p. 694-721, 1963, p. 707.

<sup>28</sup> KEARNEY, Joseph; MERRILL, Thomas. The Influence of Amicus Curiae Briefs on the Supreme Court. **University of Pennsylvania Law Review**, v. 148, p. 743-855, 2000, p. 744.

<sup>29</sup> Assim vem textualizada a Regra 37:

1. An *amicus curiae* brief that brings to the attention of the Court relevant matter not already brought to its attention by the parties may be of considerable help to the Court. An *amicus curiae* brief that does not serve this purpose burdens the Court, and its filing is not favored. An *amicus curiae* brief may be filed only by an attorney admitted to practice before this Court as provided in **Rule 5**.

2. (a) An *amicus curiae* brief submitted before the Court's consideration of a petition for a writ of certiorari, motion for leave to file a bill of complaint, jurisdictional statement, or petition for an extraordinary writ, may be filed if accompanied by the written consent of all parties, or if the Court grants leave to file under subparagraph 2(b) of this Rule. An *amicus curiae* brief in support of a petitioner or appellant shall be filed within 30 days after the case is placed on the docket or a response is called for by the Court, whichever is later, and that time will not

---

be extended. An *amicus curiae* brief in support of a motion of a plaintiff for leave to file a bill of complaint in an original action shall be filed within 60 days after the case is placed on the docket, and that time will not be extended. An *amicus curiae* brief in support of a respondent, an appellee, or a defendant shall be submitted within the time allowed for filing a brief in opposition or a motion to dismiss or affirm. An *amicus curiae* filing a brief under this subparagraph shall ensure that the counsel of record for all parties receive notice of its intention to file an *amicus curiae* brief at least 10 days prior to the due date for the *amicus curiae* brief, unless the *amicus curiae* brief is filed earlier than 10 days before the due date. Only one signatory to any *amicus curiae* brief filed jointly by more than one *amicus curiae* must timely notify the parties of its intent to file that brief. The *amicus curiae* brief shall indicate that counsel of record received timely notice of the intent to file the brief under this Rule and shall specify whether consent was granted, and its cover shall identify the party supported. Only one signatory to an *amicus curiae* brief filed jointly by more than one *amicus curiae* must obtain consent of the parties to file that brief. A petitioner or respondent may submit to the Clerk a letter granting blanket consent to *amicus curiae* briefs, stating that the party consents to the filing of *amicus curiae* briefs in support of either or of neither party. The Clerk will note all notices of blanket consent on the docket.

(b) When a party to the case has withheld consent, a motion for leave to file an *amicus curiae* brief before the Court's consideration of a petition for a writ of certiorari, motion for leave to file a bill of complaint, jurisdictional statement, or petition for an extraordinary writ may be presented to the Court. The motion, prepared as required by [Rule 33.1](#) and as one document with the brief sought to be filed, shall be submitted within the time allowed for filing an *amicus curiae* brief, and shall indicate the party or parties who have withheld consent and state the nature of the movant's interest. Such a motion is not favored.

3. (a) An *amicus curiae* brief in a case before the Court for oral argument may be filed if accompanied by the written consent of all parties, or if the Court grants leave to file under subparagraph 3(b) of this Rule. The brief shall be submitted within 7 days after the brief for the party supported is filed, or if in support of neither party, within 7 days after the time allowed for filing the petitioner's or appellant's brief. Motions to extend the time for filing an *amicus curiae* brief will not be entertained. The 10-day notice requirement of subparagraph 2(a) of this Rule does not apply to an *amicus curiae* brief in a case before the Court for oral argument. An electronic version of every *amicus curiae* brief in a case before the Court for oral argument shall be transmitted to the Clerk of the Court and to counsel for the parties at the time the brief is filed in accordance with the guidelines established by the Clerk. The electronic transmission requirement is in addition to the requirement that booklet-format briefs be timely filed. The *amicus curiae* brief shall specify whether consent was granted, and its cover shall identify the party supported or indicate whether it suggests affirmance or reversal. The Clerk will not file a reply brief for an *amicus curiae*, or a brief for an *amicus curiae* in support of, or in opposition to, a petition for rehearing. Only one signatory to an *amicus curiae* brief filed jointly by more than one *amicus curiae* must obtain consent of the parties to file that brief. A petitioner or respondent may submit to the Clerk a letter granting blanket consent to *amicus curiae* briefs, stating that the party consents to the filing of *amicus curiae* briefs in support of either or of neither party. The Clerk will note all notices of blanket consent on the docket.

(b) When a party to a case before the Court for oral argument has withheld consent, a motion for leave to file an *amicus curiae* brief may be presented to the Court. The motion, prepared as required by [Rule 33.1](#) and as one document with the brief sought to be filed, shall be submitted within the time allowed for filing an *amicus curiae* brief, and shall indicate the party or parties who have withheld consent and state the nature of the movant's interest.

4. No motion for leave to file an *amicus curiae* brief is necessary if the brief is presented on behalf of the United States by the Solicitor General; on behalf of any agency of the United States allowed by law to appear before this Court when submitted by the agency's authorized legal representative; on behalf of a State, Commonwealth, Territory, or Possession when submitted by its Attorney General; or on behalf of a city, county, town, or similar entity when submitted by its authorized law officer.

5. A brief or motion filed under this Rule shall be accompanied by proof of service as required by [Rule 29](#), and shall comply with the applicable provisions of [Rules 21, 24, and 33.1](#) (except that it suffices to set out in the brief the interest of the *amicus curiae*, the summary of the argument, the argument, and the conclusion). A motion for leave to file may not exceed 1500 words. A party served with the motion may file an objection thereto, stating concisely the reasons for withholding consent; the objection shall be prepared as required by [Rule 33.2](#).

6. Except for briefs presented on behalf of *amicus curiae* listed in [Rule 37.4](#), a brief filed under this Rule shall indicate whether counsel for a party authored the brief in whole or in part and whether such counsel or a party made a monetary contribution intended to fund the preparation or submission of the brief, and shall identify every person or entity, other than the *amicus curiae*, its members, or its counsel, who made such a monetary contribution to the preparation or submission of the brief. The disclosure shall be made in the first footnote on the first page of text.

Disponível em: [https://www.law.cornell.edu/rules/supct/rule\\_37](https://www.law.cornell.edu/rules/supct/rule_37). Acesso em 11 de agosto de 2015.

assenta que a petição apresentada por um *amicus curiae* deve carrear informações relevantes não antes trazidas à inteligência da corte, afirmando, inclusive, que aquela petição que não serve a estes propósitos sobrecarrega a corte, de forma que o seu protocolo não é por ela abonado.

Nesta esteira, o ponto 2 (a) da Regra 37 de 1997 institui a necessidade do consentimento escrito de ambas as partes para o ingresso como *amicus curiae* do terceiro privado. O ponto 4, por outro lado, assenta que representantes do Governo Federal e Estaduais não necessitam a mesma autorização das partes litigantes.

Da mesma forma, regulam a entrega de memoriais e, conseqüentemente, a atuação dos *amicus curiae*, as Regras 33 e 34 da Suprema Corte. A Regra 33<sup>30</sup> prevê normas extremamente específicas no que concerne ao formato e até mesmo ao tamanho do papel, a cor da letra que deverá ser utilizada na elaboração dos memoriais e número de cópias que deverão ser entregues – 40.

A Regra 34<sup>31</sup>, da mesma forma, prevê normas de formatação para a elaboração dos memoriais. O ponto 1 da Regra 34, por exemplo, prevê que a petição deverá conter na capa o número do caso a que se refere, o nome da corte, a natureza do procedimento e o tribunal de origem, o título do documento, o nome do advogado e em nome de quem ele atua, devendo constar seu endereço profissional, correio eletrônico e número de telefone. Isto é, preveem as normas regras rígidas não só de procedimento como de formalidades que devem ser cumpridas pelas partes e pelos *amici curiae*.

Da leitura das normas depreende-se, contudo, que não há regras definidas e específicas, no ordenamento jurídico norte americano, que determinem quais interesses podem ser defendidos através da intervenção na figura dos *amici curiae*. Aponta Cassio Scarpinella Bueno que, ao contrário, as normas existentes assentam que a “*sua admissão dá-se muito mais por razões pragmáticas e que levam em conta, em cada caso, a efetiva utilidade que pode derivar da sua intervenção e da sua atuação*”<sup>32</sup>.

Neste cenário, ante a proliferação da utilização do instrumento, houve exponencial crescimento do número de acadêmicos que se dedicaram ao estudo, tanto qualitativo quanto quantitativo, da influência que os memoriais apresentados pelos *amici* têm no processo decisório da Suprema Corte. É através destas pesquisas que a figura do *amicus curiae* toma lugar de destaque nos estudos realizados pela doutrina norte americana.

---

<sup>30</sup>Disponível em: [https://www.law.cornell.edu/rules/supct/rule\\_33](https://www.law.cornell.edu/rules/supct/rule_33). Acesso em 14 de agosto de 2015.

<sup>31</sup>Disponível em: [https://www.law.cornell.edu/rules/supct/rule\\_34](https://www.law.cornell.edu/rules/supct/rule_34). Acesso em 14 de agosto de 2015.

<sup>32</sup>BUENO, Cassio Scarpinella. **Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro**: Um Terceiro Enigmático. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 120.



## 2.1 ESTUDOS ESTATÍSTICOS

A análise estatística tanto da influência em geral dos memoriais apresentados pelo *amicus curiae* como da influência de quais grupos de interesse é maior no processo decisório das cortes norte americanas é objeto de intensos estudos na doutrina dos Estados Unidos da América. Isso é devido ao fato do aumento exponencial dos requerimentos de ingresso realizados perante a Suprema Corte.

Lee Epstein e C. K. Rowland focaram seu objeto de análise na questão de se a noção convencional de que grupos de interesse tem mais sucesso em litígios do que adversários que não fazem parte de grupos é válida. Afirmam os autores que o foco da pesquisa dá-se nesse aspecto específico porquanto a literatura existente acerca do tema do *amicus curiae* a toma como premissa assentada.<sup>33</sup>

A primeira constatação da análise realizada pelos autores vai no sentido de que, dos 40 casos selecionados, aqueles que ingressam como grupos de interesse e aqueles que ingressam individualmente tem quase o mesmo percentual de chances de vitória (60% para os grupos e 55% para os individuais). Desta forma, afirmam os autores que a premissa da qual parte boa parte dos estudos sobre o *amicus curiae* de que grupos de interesse são, por essência, vencedores, é imprecisa<sup>34</sup>.

De outra banda, na pesquisa realizada por Paul Collins Jr., quem buscou definir quais grupos de interesse teriam maior influência no processo decisório da Suprema Corte, utilizando-se da hipótese dos grupos afetados<sup>35</sup> e da hipótese da informação<sup>36</sup>, verificou ele que o número de requerimentos de ingressos como *amicus curiae* nos processos judiciais perante a Suprema Corte norte americana aumentou exponencialmente. Da mesma forma, aumentou o número de subscritores de cada memorial.

Segundo o gráfico apontado por Paul Collins Jr. em sua pesquisa<sup>37</sup>, demonstra ela que houve considerável aumento de requerimentos de ingresso como *amicus curiae*, bem como o crescimento do número de peticionantes por memorial apresentado por eles. Isto é, segundo

---

<sup>33</sup> EPSTEIN, Lee; ROWLAND, C. K. Debunking the Myth of Interest Group Invincibility in the Courts. **The American Political Science Review**, v. 85, n. 1, p. 205-207, 1991, p. 207.

<sup>34</sup> EPSTEIN, Lee; ROWLAND, C. K. Cp. cit. p. 213.

<sup>35</sup> A hipótese dos grupos afetados baseia-se na tese de que os memoriais de *amicus curiae* são eficazes porque sinalizam à corte que uma grande variedade de terceiros estranhos à lide serão afetados pelo seu deslinde, isto é, que é simplesmente o número de organizações presentes na memorial que afetará a decisão da corte.

<sup>36</sup> A hipótese da informação assenta que a presença de *amicus curiae* no processo exerce influência sobre a decisão da corte porquanto oferece informações adicionais novas acerca de matérias científicas, legais ou políticas que deem suporte aos seus argumentos.

<sup>37</sup> COLLINS JR., Paul. Friends of the Court: Examining the Influence of Amicus Curiae Participation in the U.S. Supreme Court Litigation. **Law and Society Review**, v. 38, n. 4, p. 807-832, 2004, p. 811.

seus apontamentos, no ano de 1985 o número de requerimentos de ingresso como *amicus curiae* beirou 800 peticionantes. Da mesma forma, assinaram em conjunto os memoriais apresentados mais de 2.400 grupos de interesse.

Neste contexto, o estudo realizado por Paul Collins Jr. constatou que, em média, os memoriais apresentados pelos *amici curiae* apoiam, na mesma proporção, os recorrentes e os recorridos. Este fato, segundo o autor, é interessante porque se grupos de interesse ingressassem como intervenientes mais frequentemente em casos nos quais achassem que teriam maiores chances de êxito, seria esperado que ingressassem em favor do recorrente, que goza de vantagem sobre o recorrido, o que, contudo, não foi constatado pelo estudo<sup>38</sup>. Isto é, concluiu que os testes realizados demonstraram que o *amicus curiae* não seleciona quem acredita que será o vencedor, o que também foi constatado na pesquisa realizada por Lee Epstein e C. K. Rowland.

Outrossim, os modelos por ele utilizados demonstram que é o memorial de apoio do *amicus* que aumenta as chances de sucesso na demanda e não o apoio do *amicus curiae* em si. Quer dizer, “*aparentemente a Corte valora as informações encontradas no corpo do memorial do amicus e não a informação encontrada nas capas dos memoriais*”<sup>39</sup>.

Do mesmo modo, em um estudo realizado por Janet Box-Steffensmeier e Matthew Hitt, utilizando-se da hipótese da influência<sup>40</sup>, analisando os julgados da Suprema Corte norte americana entre os anos de 1946 e 2001, constaram que a ideologia política do juiz e o posicionamento político defendido pelo grupo de interesse no memorial de *amicus curiae* tem influência no processo decisório do juiz<sup>41</sup>.

Assim, quando se trata de um magistrado de ideologia conservadora a presença de um poderoso grupo de interesse de ideologia predominantemente liberal implica a diminuição das possibilidades de o voto lançado pelo juiz ir em consonância com a parte que defende interesses liberais, isto é, a presença de um memorial apresentado por um grande e conhecido grupo de interesse de ideologia liberal diminuiria as chances de que um juiz conservador votasse em consonância com a parte que defende um posicionamento liberal. Por outro lado,

---

<sup>38</sup> COLLINS JR., Paul. Friends of the Court: Examining the Influence of Amicus Curiae Participation in the U.S. Supreme Court Litigation. **Law and Society Review**, v. 38, n. 4, p. 807-832, 2004, p. 821.

<sup>39</sup> No original: “[...] *it appears the Court values the information found within amicus briefs and not the information found on the covers of theses briefs*”. (COLLINS JR., Paul. Op. cit., p. 822).

<sup>40</sup> A hipótese da influência assenta que para que o memorial de um *amicus curiae* influencie um juiz, duas condições devem ser preenchidas: primeiro o memorial deve atrair a atenção do juiz e de seus assessores suficientemente para merecer uma leitura minuciosa; segundo, o memorial deve conter informações de alta qualidade e alegações que não repliquem os argumentos já lançados pelas partes.

<sup>41</sup> BOX-STEFFENSMEIER, Janet; HITT, Mathew P. Quality Over Quantity: Amici and Judicial Decision Making. **American Political Science Review**, v. 107, n. 3, p. 446-460, ago 2013.

grupos de interesse conservadores não pagam o mesmo preço, porquanto, segundo constaram os acadêmicos, um juiz liberal não necessariamente votaria no sentido liberal tão somente pela presença de um poderoso grupo de interesses conservadores<sup>42</sup>.

Desta forma, concluíram, através da utilização da hipótese da influência, que grupos de interesses altamente conhecidos e de reputação reconhecida que apresentam memoriais de alta qualidade que contenham informações úteis e novas fazem jus a análises mais minuciosas por partes dos juízes e seus assessores. Neste contexto, é de inferir-se que em sendo o memorial apresentado por um grupo altamente reconhecido, as chances de que a visão por ele defendida influencie a decisão adotada pela corte são maiores de que as apresentadas por grupos que não gozam da mesma reputação.

Isto é, a hipótese da influência implica dizer que se pode melhor compreender a influência da presença dos *amici* analisando-se quem assina o memorial por eles apresentado e não somente quantos grupos o assinam. Por conseguinte, concluíram os autores que grupos interesse melhor conectados que assinam conjuntamente memoriais de *amicus curiae* têm maiores chances de influenciar os votos lançados pelos juízes da Suprema Corte do que grupos de interesse que ingressam sozinhos ou que peticionam em conjunto com grupos não tão bem conectados e de reputação de baixo reconhecimento<sup>43</sup>.

Neste contexto, buscou-se demonstrar como o tema da influência dos memoriais apresentados pelos *amici curiae* foram objeto de estudo pela doutrina norte americana. Assim sendo, destacou-se que os memoriais apresentados, na atual conjuntura dos Estados Unidos da América, não demonstram a relevância que ambicionam ter, porquanto muitas das premissas tidas como verdadeiras no que diz com os grupos de interesse que peticionam através da figura do *amicus curiae* foram desconstruídas pelos estudos analisados.

Isso porque, tendo em vista que ambas as partes têm suas teses defendidas por memoriais de *amicus curiae* em número equilibrado – conforme constatado por Paul Collins Jr. – não se pode dizer que o ingresso massivo em favor de determinada parte faça com a causa seja decidida em seu favor. Isto é, a intervenção em favor de um dos litigantes é “neutralizada” em razão do ingresso de *amicus curiae* que advoga em favor da parte contrária<sup>44</sup>.

---

<sup>42</sup>BOX-STEFFENSMEIER, Janet; HITT, Mathew P. Quality Over Quantity: Amici and Judicial Decision Making. **American Political Science Review**, v. 107, n. 3, p. 446-460, ago 2013, p. 456.

<sup>43</sup>BOX-STEFFENSMEIER, Janet; HITT, Mathew P. Op. cit, p. 458.

<sup>44</sup>MEDINA, Damares. **Amicus Curiae: Amigo da Corte ou Amigo da Parte?** São Paulo: Saraiva, 2010, p. 58.

### 3. OS AMICUS CURIAE NO BRASIL

O caso brasileiro, diferentemente do norte americano, tem o aparecimento da figura do *amicus curiae* somente em sua história recente, o que não ocorre nos Estados Unidos, dado seu histórico de mais de 200 anos de revisão judicial e estabilidade democrática. Isso porque esse aparecimento só foi facultado após a reabertura democrática do país, isto é, somente após a Constituição de 1988 foi possível observar-se o aparecimento do terceiro denominado *amicus curiae*, no processo de controle de constitucionalidade brasileiro.

Não há, no ordenamento jurídico brasileiro, norma jurídica específica que trata da figura do *amicus curiae*. Afirma Cassio Scarpinella Bueno que o grande diferencial entre o *amicus curiae* e as modalidades de intervenção de terceiros previstas no Código de Processo Civil é essencialmente que para estes últimos há a necessidade da existência de um interesse jurídico, e, ainda que esta não seja a única diferença, ressalta o autor como sendo a mais essencial<sup>45</sup>.

Com o advento da Lei 9.868/99 – que regulamenta a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade – ficou determinado nos artigos 7º e 18 a vedação à intervenção de terceiros na ações regulamentadas pela Lei. Entretanto, ficou estabelecido no §2º do artigo 7º a possibilidade de o relator admitir a manifestação de outros órgãos ou entidades.

É em relação a este parágrafo do artigo 7º que a doutrina e jurisprudência brasileiras têm vinculado a figura do *amicus curiae*. Aponta Cassio Scarpinella Bueno que:

Antes da edição da lei, o Supremo Tribunal Federal, pelo menos uma vez, já havia admitido a apresentação de memoriais pelo que acabou sendo identificado pelo nome de *amicus curiae*, como se verifica do julgamento do Agravo Regimental na ADI 748-4, relatada pelo Ministro Celso de Mello<sup>46</sup>.

Neste julgado, a Comissão de Constituição e Justiça do Estado do Rio Grande do Sul foi autorizada a juntar aos autos memorial expositivo que foi qualificado pelo relator como “*colaborador informal da corte*”. Assim ficou ementado o julgado:

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INTERVENÇÃO ASSISTENCIAL - IMPOSSIBILIDADE - ATO JUDICIAL QUE DETERMINA A JUNTADA, POR LINHA, DE PECAS DOCUMENTAIS - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - IRRECORRIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL NÃO

<sup>45</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro*: Um Terceiro Enigmático. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 145.

<sup>46</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Op. Cit., p. 148.

CONHECIDO. - O processo de controle normativo abstrato instaurado perante o Supremo Tribunal Federal não admite a intervenção assistencial de terceiros. Precedentes. Simples juntada, por linha, de peças documentais apresentadas por órgão estatal que, sem integrar a relação processual, agiu, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, como colaborador informal da Corte (*amicus curiae*): situação que não configura, tecnicamente, hipótese de intervenção *ad coadjuvandum*. - Os despachos de mero expediente - como aqueles que ordenam juntada, por linha, de simples memorial expositivo -, por não se revestirem de qualquer conteúdo decisório, não são passíveis de impugnação mediante agravo regimental (CPC, art. 504). (ADI 748 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/1994, DJ 18-11-1994 PP-31392 EMENT VOL-01767-01 PP-00010).<sup>47</sup>

De outra banda, sublinha Isabel da Cunha Bisch, que desde a edição das Leis 9.868 e 9.882, ambas de 1999, que inseriam a possibilidade de intervenção, a figura do *amicus curiae* tomou outras proporções. Logo, com o advento do diploma legal, foi proporcionado aos diversos grupos de interesse a intervenção, perante o Tribunal Constitucional brasileiro, no controle de constitucionalidade.

Afirma a autora que “*Nesta esteira, a adoção do amicus curiae seria modo não só de democratizar a esfera da jurisdição constitucional, mas – especialmente – modo de auxiliar os tribunais a aferirem prognoses e fatos legislativos*”<sup>48</sup>. Isto é, mediante a inserção legislativa de dispositivo que autoriza o ingresso de terceiros na jurisdição constitucional – ainda que não expressamente como *amicus curiae* – é de inferir-se que o ordenamento jurídico pátrio tem como quadro normativo a pluralização dos debates constitucionais.

Reafirma isto, na mesma esteira, a possibilidade prevista nos artigos 9º e 6º, das Leis 9.868/99 e 9.882/99, respectivamente, de o relator convocar audiências públicas para que sejam ouvidas declarações de *experts* nas matérias em contenda. Desta forma, depreende-se o intuito do legislador de efetivamente proporcionar via de comunicação entre a sociedade civil e o Supremo Tribunal Federal.

Isto posto, uma das formas de que a sociedade civil possa ingressar no processo de controle abstrato de constitucionalidade é através da figura do *amicus curiae*. Para isso, entretanto, é necessária a combinação de dois fatores: a relevância da matéria e a

---

<sup>47</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal, ADI-AgR 748/RS. Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 18.11.1994.

<sup>48</sup> BISCH, Isabel da Cunha. **O Amicus Curiae, as Tradições Jurídicas e o Controle de Constitucionalidade**: Um estudo comparado à luz das experiências americana, europeia e brasileira. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 106.

representatividades dos postulantes<sup>49</sup>.

Neste ponto o Supremo Tribunal Federal vem aceitando amplamente os pedidos de ingresso como *amicus curiae*. Damares Medina realizou estudo acerca questão quando identificou 469 processos nos quais houve requerimento de ingresso como *amicus curiae*. Constatou ela que, na totalidade dos casos analisados, foram identificados um total de 1.440 pedido de intervenção, dentre os quais 1.235, isto é, 85,8% foram juntados aos autos e 205, isto é, 14,2%, foram devolvidos<sup>50</sup>. Desta forma, demonstra o estudo realizado pela autora a postura de ampla receptibilidade por parte do Supremo Tribunal Federal de deferimento dos pedidos de ingresso como *amicus curiae* nos processos de controle de constitucionalidade.

Sublinha a autora, outrossim, que dentre os principais motivos para o indeferimento do pedido de intervenção estão a ausência de representatividade da entidade que faz o requerimento; a superposição (mais de uma pessoa jurídica de um ente público ou categoria requerem o ingresso no mesmo processo); ausência de informações relevantes ou apenas reiteraões das razões já expostas por uma das partes; e pedido após o término da fase de instrução<sup>51</sup>. Isto é, via de regra, os Ministros são consistentes no uso de seu poder discricionário no (in)deferimento dos pedidos de intervenção.

Constatou ela, outrossim, que a maior parcela dos pedidos de ingresso são realizados por pessoas jurídicas (89,8%) – pode-se deduzir que isso se deve ao fato de nas Ações Direitas de Inconstitucionalidade e nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade não se admitir o ingresso de pessoas físicas como *amici curiae*. Neste contexto, observa Isabel da Cunha Bisch que o Supremo Tribunal Federal faz diferenciação do instituto em se tratando de Ação Direta de Inconstitucionalidade ou Ação Declaratória de Constitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Aponta a autora que:

Nas primeiras ações, há a previsão de participação de órgãos ou entidades. Por conseguinte, não poderão intervir voluntariamente pessoas físicas (cientistas, *experts*, advogados, professores, etc.) a não ser que haja requisição do juiz para sua manifestação. E, já que a lei da ADPF admite manifestação de todos aqueles interessados no processo, os legitimados a atuarem como *amicus curiae* formariam um rol mais extenso.<sup>52</sup>

---

<sup>49</sup> Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade. § 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

<sup>50</sup> MEDINA, Damares. **Amicus Curiae: Amigo da Corte ou Amigo da Parte?** São Paulo: Saraiva, 2010, p. 115.

<sup>51</sup> MEDINA, Damares. Op. cit., p. 86.

<sup>52</sup> BISCH, Isabel da Cunha. **O Amicus Curiae, as Tradições Jurídicas e o Controle de Constitucionalidade: Um estudo comparado à luz das experiências americana, europeia e brasileira.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 109.

Presume-se que, em razão disso, as pessoas físicas representam o total de 10,2% dos pedidos de ingresso – percentual diminuto perante o total das pessoas jurídicas. Assinala ela também, que foi possível identificar a juntada aos autos de abaixo-assinados, cartas abertas de protesto e telegramas, o que demonstra a postura aberta que vem apresentando o Supremo Tribunal Federal na manifestação da sociedade civil em seus julgamentos.

A política de portas abertas favorecida pelo Supremo Tribunal Federal consolidou-se no julgamento da ADI-MC 2.223 do Distrito Federal<sup>53</sup>, de relatoria do Ministro Maurício Corrêa. No julgado ficou assentado o direito dos *amici curiae* sustentarem suas razões oralmente perante o plenário do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, assinala Isabel da Cunha Bisch que “A modificação do entendimento do STF restou consagrada no Regimento Interno do Tribunal, com a Emenda Regimental n. 15, de 30 de março de 2004”<sup>54</sup>.

Do mesmo modo, na pesquisa elaborada por Damares Medina, averiguou ela que em 90% dos casos de pedido de ingresso trata-se de controle concentrado de constitucionalidade, isto é, Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI), Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) e Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF)<sup>55</sup>. Isto é, conclui a autora que os estudos empíricos afirmam que aqueles que, originalmente, são excluídos do rol de legitimados para propositura das ações de controle concentrado são os que mais buscam o ingresso através da utilização da figura dos *amici curiae*. Afirma ela:

No STF o *amicus curiae* é usado preponderantemente por associações e entidades sindicais que buscam intervir em processos do modelo concentrado de controle de constitucionalidade ou naqueles, de modelo incidental, aos quais foi atribuída repercussão geral ou cujas decisões terão repercussão direta ou indireta nos interesses dos grupos representados pelos *amici*. O crescente uso do *amicus curiae* nos últimos anos deve continuar e se ampliar no futuro<sup>56</sup>.

Pode-se dizer, desta forma, que a ampla utilização do *amicus curiae* vem sendo, até mesmo, estimulada pelo Supremo Tribunal Federal, que tem uma política de portas abertas ao ingresso dos terceiros nos processos de controle de constitucionalidade. Infere-se, igualmente, que vem utilizando-se do instrumento aquelas pessoas que não integram o rol de legitimados

---

<sup>53</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal, ADI-MC 2223/DF. Tribunal Pleno. Rel. Min. Maurício Corrêa. DJ de 05.12.3002.

<sup>54</sup> BISCH, Isabel da Cunha. Op. cit., p. 112.

<sup>55</sup> MEDINA, Damares. **Amicus Curiae**: Amigo da Corte ou Amigo da Parte? São Paulo: Saraiva, 2010, p. 118.

<sup>56</sup> MEDINA, Damares. Op. cit., p. 120.

para proposição das ações de controle de constitucionalidade abstrato de forma que a intervenção possibilita a democratização do processo decisório na Corte Constitucional.

### **3.1 MODALIDADES *SUI GENERIS* DE INTERVENÇÃO DE *AMICUS CURIAE***

Necessário fazer-se a análise dos casos da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e do Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI). Isso porque são eles modalidades diferenciadas de intervenção na forma do *amicus curiae*, tendo em vista a existência de previsão legal que positiva sua intervenção nos feitos em que a lide verse sobre a legislação que diga com suas atribuições.

#### **3.1.1 COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM**

Carlos Del Prá afirma que que já anteriormente a decisão da ADI 748-4 pode-se observar no ordenamento jurídico brasileiro, através da Lei 6.385/76, o aparecimento do *amicus curiae* na figura da Comissão de Valores Mobiliários<sup>57</sup>. Isso porque, afirma o autor, o artigo 31 do diploma legal assenta que a Comissão de Valores Mobiliários, em processos cuja matéria em discussão seja de sua competência, será sempre intimada para manifestar-se.

Desta forma, há previsão legal de intervenção de terceiro – estranho ao processo – para que este leve ao juízo as informações que acreditar serem pertinentes ao deslinde da causa. Afirma o jurista, desta forma, que a Comissão de Valores Mobiliários já configuraria a algo semelhante à figura do *amicus curiae*, no ordenamento jurídico brasileiro, desde 1976, sem, entretanto, propriamente ser classificada como tal.

Sublinha Cassio Scarpinella Bueno que em pese a previsão do artigo 31 da Lei 6.385/76 de que a Comissão será obrigatoriamente intimada a manifestar-se não se deduz que ela, necessariamente, deverá manifestar-se ou que ela não possa espontaneamente ingressar no processo<sup>58</sup>. Isto é, a não atuação da Comissão de Valores Mobiliários em processo no qual foi intimada não significa que haverá nulidade processual.

Afirma Carlos Del Prá, de outra banda, que não se pode identificar as funções exercidas e designadas à Comissão de Valores Mobiliários no diploma legal em sua totalidade com as funções desempenhadas pelo *amicus curiae*. Isso porque a intervenção do *amicus*

---

<sup>57</sup> DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. **Amicus Curiae: Instrumento de Participação Democrática e de Aperfeiçoamento da Prestação Jurisdicional**. 1 ed. Curitiba: Juruá Editora, 2011, p. 58.

<sup>58</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro: Um Terceiro Enigmático**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 274.



*curiae* no processo constitucional no panorama atual dá-se forma espontânea, ao passo que a intervenção da Comissão de Valores Mobiliários é o cumprimento de um dever legalmente estabelecido. Desta forma, “*muito embora a hipótese se identifique com uma das facetas do instituto (intervenção voluntária), falta-lhe exatamente o atributo de tom mais democrático*”<sup>59</sup>.

De outra banda, curioso é que a Comissão de Valores Mobiliários, diferentemente dos demais terceiros atuantes como *amicus curiae* possui legitimidade recursal, quando as partes não o fizerem, consagrada no §3º do artigo 31 da Lei 6.385/76. Fato este que leva a classificação da CVM como espécie de *amicus curiae sui generis*, porquanto ainda que se possa afirmar que atue ela nesta qualidade, possui, por outro lado, poderes não concedidos aos demais intervenientes.

### 3.1.2 CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE

O caso do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, por outro lado, pode ser apontado como um tipo de intervenção de *amicus curiae* nos casos em que a contenda trata da aplicação da Lei 12.529/2011. O Conselho é uma autarquia federal vinculada ao Ministério da Justiça e tem como função o exercício de um verdadeiro poder de polícia, tendo em vista que sua atividade trata de regular a atividade econômica, zelando pela livre concorrência<sup>60</sup>.

Isso porque prevê o artigo 118<sup>61</sup> da Lei 12.529/2011 a necessidade de intimação do Conselho para intervenção como assistente. Ocorre, todavia, que, conforme assinalado por Cassio Del Prá, a modalidade prevista no dispositivo legal não configuraria a assistência prevista no art. 50 do Código de Processo Civil, tendo em vista que são a assistência e a necessidade de provocação para tal, inconciliáveis, na medida em que a primeira é modalidade voluntária de intervenção de terceiros<sup>62</sup>.

Da mesma forma vai a escola de Cassio Scarpinella Bueno na medida em que afirma que, conforme assestando na doutrina brasileira, para que se configure a modalidade de assistência prevista nos artigos 50 a 55 do Código de Processo Civil, faz mister a demonstração de interesse jurídico que autorize a intervenção do terceiro. Ocorre, entretanto,

---

<sup>59</sup> DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. *Amicus Curiae: Instrumento de Participação Democrática e de Aperfeiçoamento da Prestação Jurisdicional*. 1 ed. Curitiba: Juruá Editora, 2011, p. 59.

<sup>60</sup> A missão institucional do Conselho Administrativo de Defesa Econômica está disponível em: <http://www.cade.gov.br/Default.aspx?2f0f111fed2cec4d1b>. Acesso em 15 de agosto de 2015.

<sup>61</sup> Art. 118. Nos processos judiciais em que se discuta a aplicação desta Lei, o Cade deverá ser intimado para, querendo, intervir no feito na qualidade de assistente.

<sup>62</sup> DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. Op. cit., p. 64.

que a intervenção do CADE não se dá desta forma, porquanto “*não se baseia na mesma qualidade de ‘interesse jurídico’ daquele que um assistente (simples ou litisconsorcial) precisará demonstrar para ingressar em algum processo pendente*”<sup>63</sup>.

Isto é, não se pode classificar o interesse defendido pelo CADE da mesma forma que se classifica o interesse defendido pelo particular quando ingressa como assistente em uma lide. O interesse jurídico que justifica a intervenção do Conselho perpassa a esfera dos interesses privados, na medida em que este diz com todo a ordem econômica do país.

Desta forma, considerando-se que a intervenção do Conselho Administrativo de Defesa Econômica ocorreria tanto em benefício do juízo como da própria ordem econômica e social, isto é, para trazer-lhe informações acerca do que configura a prática econômica abusiva, a intervenção do Conselho Administrativo de Defesa Econômica dá-se mais no sentido de um amigo da corte de que de um assistente como modalidade de intervenção de terceiros previsto no diploma processual civil. Em razão disso, sustenta-se que a intervenção do Conselho Administrativo de Defesa Econômica configuraria o papel do *amicus curiae*<sup>64</sup>.

### 3.1.3 INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI

Também a intervenção do Instituto Nacional de Propriedade Industrial pode ser enquadrada como uma modalidade *sui generis* de intervenção de *amicus curiae*. Isso porque a Lei 9.279/96, em seu artigo 57<sup>65</sup>, prevê que em não sendo o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) parte nas ações de nulidade de patente, deverá ele intervir no feito.

Desta feita, o questionamento feito pela doutrina é de se trata o caso de litisconsórcio necessário, assistência ou intervenção na figura do *amicus curiae*. Pertinente, questionar-se se, neste contexto, em se tratando de assistência, seria o INPI assistente de qual das partes? Razão pela qual infere-se não configurar a intervenção como modalidade de assistência prevista no Código de Processo Civil.

Assim, no que diz com a corrente doutrinária que afirma tratar-se de assistência, é, esta hipótese a mais facilmente contestável, na medida em que falta ao INPI tanto a voluntariedade na intervenção como o interesse jurídico em auxiliar diretamente uma das

---

<sup>63</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro**: Um Terceiro Enigmático. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 313.

<sup>64</sup> DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. **Amicus Curiae**: Instrumento de Participação Democrática e de Aperfeiçoamento da Prestação Jurisdicional. 1 ed. Curitiba: Juruá Editora, 2011, p. 64.

<sup>65</sup> Art. 57. A ação de nulidade de patente será ajuizada no foro da Justiça Federal e o INPI, quando não for autor, intervirá no feito. § 1º O prazo para resposta do réu titular da patente será de 60 (sessenta) dias. § 2º Transitada em julgado a decisão da ação de nulidade, o INPI publicará anotação, para ciência de terceiros.

partes. Isto é, em não tendo a autarquia interesse jurídico direto no sucesso de uma das partes, seria ele assistente do réu ou do autor?

Nesse sentido afirma Carlos Del Prá que “o INPI não tem interesse na manutenção ou cancelamento do registro, mas tão-somente na observância de sua legalidade. Diferentemente, caso fosse assistente, deveria o órgão estatal agir de modo a levar o assistido à vitória”<sup>66</sup>. Considerando-se isto, dá-se como imprópria a classificação da intervenção do INPI na modalidade de intervenção de terceiros batizada de assistência.

No que concerne à hipótese de litisconsórcio, afirma Carlos Del Prá pela impossibilidade de configurar a hipótese de litisconsórcio, porquanto, de acordo com o disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil, somente serão hipóteses de litisconsórcio necessário aquelas derivadas de expressa disposição legal ou da natureza da relação jurídica. Neste contexto, afirma o autor que impossível qualificar o INPI como tal, tendo em vista que ele não faz parte da relação jurídica, pois não tem interesse na anulação do registro, isto é, não tem interesse direto que o resultado seja favorável para uma das partes<sup>67</sup>.

No mesmo sentido vai Cassio Scarpinella Bueno que afirma que:

É como se dissesse: para aquela autarquia pouco importa qual é o particular que deve deter o registro de uma patente, desenho industrial ou marca. O que releva para ela é que, uma vez feito o registro, todo o regime jurídico protetivo a ele correspondente seja observado como eficácia *erga omnes*. Daí a imposição dos dispositivos de lei, quando a questão estiver irremediavelmente resolvida em juízo. Sua atividade, para os fins daqueles dispositivos, é meramente *burocrática* e não guarda qualquer relação com o “ser parte” no processo.<sup>68</sup>

Importante referir, entretanto, que para o autor, o que dirá que deve o INPI ser parte ou não na lide é a causa de pedir<sup>69</sup>. Isto é, em o pedido dizendo diretamente com ato praticado pela autarquia, deverá ela ser classificada como litisconsorte passiva necessária, em conjunto com a parte beneficiária do ato em contenda<sup>70</sup>.

Desta feita, cabível afirmar-se que o INPI atuará, nos casos em que a causa de pedir não diga diretamente com ato por ele praticado, como *amicus curiae*. Isso porque, como

---

<sup>66</sup> DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. **Amicus Curiae**: Instrumento de Participação Democrática e de Aperfeiçoamento da Prestação Jurisdicional. 1 ed. Curitiba: Juruá Editora, 2011, p. 69.

<sup>67</sup> DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. Op. cit., p. 67.

<sup>68</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro**: Um Terceiro Enigmático. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 290.

<sup>69</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Op. cit., p. 290.

<sup>70</sup> Em que pese a relevância da discussão, não tem ela espaço para tomar maiores dimensões no presente trabalho, por fugir de seu escopo.

autarquia, atuará na defesa de seus interesses institucionais que perpassam meramente os direitos subjetivos defendidos pelas partes.

### 3.2 A CARACTERÍSTICA DEMOCRATIZANTE DOS *AMICI CURIAE*

A questão que intitula o presente trabalho é discutida na doutrina porquanto, da mesma forma que nos Estados Unidos da América, a personagem do *amicus curiae* é, em diversas ocasiões, forma de realização de um *lobby* judicial. Confirma este fato a constatação feita por Damares Medina que, ao analisar 119 processos com ingresso de *amicus curiae*, afirma ela que em apenas um deles foi o terceiro considerado neutro, isto é, em todos os outros casos havia apoio à (im)procedência em (des)favor das teses lançada pelas partes<sup>71</sup>.

Aqui, em que pese aceitar-se esta premissa, argumenta-se que ela não necessariamente descaracteriza a democratização do debate constitucional. Isso porque, como já anteriormente salientado, ainda que o ingresso como interveniente objetive a clara defesa de uma das partes da lide – não mais, por conseguinte, como amigo da corte, mas sim como defensor de interesses de uma das partes – isso não quer dizer que o terceiro não traga perante a corte informações relevantes. Isto é, ainda que haja a clara parcialidade dos que ingressam como *amicus curiae*, isso não importa dizer que o caráter democrático da intervenção seja desvirtuado.

Assim vão as evidências empíricas coletadas por Damares Medina, que afirma que, segundo sua pesquisa, as diferenças entre as ações não conhecidas de controle de constitucionalidade concentrado com e sem o interveniente chega a 22%<sup>72</sup>. Isto é, em havendo a presença o *amicus curiae*, segundo a pesquisa da autora, a causa tem 22% a mais de chances de ser conhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Desta forma, salienta a autora que, no caso brasileiro:

Nas situações nas quais o terceiro ingressou apoiando a procedência da ação, o percentual de processos julgados procedentes aumentou. Nos casos em que o terceiro ingressou no processo apoiando a improcedência da ação, o percentual de ações julgadas improcedentes também aumentou. Em ambos os casos, o percentual de ações não conhecidas diminuiu.<sup>73</sup>

---

<sup>71</sup> MEDINA, Damares. **Amicus Curiae**: Amigo da Corte ou Amigo da Parte? São Paulo: Saraiva, 2010, p. 132.

<sup>72</sup> MEDINA, Damares. Op. cit., p. 127.

<sup>73</sup> MEDINA, Damares. Op. cit., p. 135.

Evidencia-se claramente, por conseguinte, a partir da leitura dos dados trazidos por Medina, o caráter parcial dos *amici*, de forma que, verdadeiramente advogam em favor de uma das partes. Ocorre, entretanto, que tal característica não deve retirar o viés democrático da intervenção, na medida em que possibilita que aqueles que, não estando legitimados para figurar no polo ativo de ação de controle concentrado de constitucionalidade, participem dos debates constitucionais, através da intervenção do *amicus curiae*.

Nesse sentido, afirma Cassio Scarpinella Bueno que o caráter objetivo e sem lide dos processos de controle abstrato de constitucionalidade não pode importar na total impossibilidade da instauração de um debate social sobre as questões decididas pelo Supremo Tribunal Federal<sup>74</sup>. Isso também porque as matérias decididas em sede de controle concentrado de constitucionalidade tem caráter vinculante de forma que a discussão ampla é determinante para que o Tribunal possa ter um panorama completo acerca da matéria.

Nesse sentido vai a escola de Damares Medina quando afirma que:

O reconhecimento dessa contenciosidade no controle de constitucionalidade, em ambas as modalidades, bem como o caráter parcial do *amicus curiae* são, portanto, necessários para compreender o instituto em sua feição hodierna. O interesse direto na solução da controvérsia constitucional não deslegitima a intervenção do *amicus*, haja vista que a função informacional que ele exerce pode contribuir para o aperfeiçoamento do processo de tomada de decisão.<sup>75</sup>

Desta forma, infere-se que a postura assumida pelo Supremo Tribunal Federal no amplo deferimento dos pleitos de ingresso procede do princípio do livre convencimento do juiz. Isto é, “*Trata-se, em última instância, de uma forma de aperfeiçoamento do processo de tomada de decisão judicial*”.<sup>76</sup>

Outrossim, no que concerne ao controle incidental de constitucionalidade, importa sublinhar que, em os Recursos Extraordinários e os respectivos Agravos de Instrumento e Agravos Regimentais perfazendo a totalidade de 84,71% dos processos em trâmite perante a Corte Constitucional brasileira<sup>77</sup>, é de inferir-se que em sendo ampla a admissão de *amicus curiae* nesta modalidade de controle de constitucionalidade e, ante o mecanismo da repercussão geral, haja uma diminuição no volume de Recursos que seriam interpostos caso

<sup>74</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro**: Um Terceiro Enigmático. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 155.

<sup>75</sup> MEDINA, Damares. **Amicus Curiae**: Amigo da Corte ou Amigo da Parte? São Paulo: Saraiva, 2010, p. 89.

<sup>76</sup> MEDINA, Damares. Op. cit., p. 99.

<sup>77</sup> Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=REAIProcessoDistribuido>. Acesso em 17 de agosto de 2015.

os terceiros que atuam como intervenientes não tivessem acesso ao Supremo Tribunal Federal através da ferramenta. Isto é, pode-se denotar que a admissão dos *amici curiae* nos processos de controle incidental de constitucionalidade acarretam, em princípio, a diminuição dos recursos direcionados à corte, do que se pode concluir que haverá uma melhor análise dos casos já postos em razão da diminuição do volume de trabalho do Supremo Tribunal Federal.

Assim, ainda que a existência de controvérsia acerca da enigmática figura dos *amici curiae* seja inquestionável, é, da mesma forma, inquestionável que, para a doutrina brasileira, o *amicus curiae* representa, antes de qualquer coisa, instrumento de participação democrática que possibilita a intervenção dos não legitimados a ser parte nos controles concentrado ou difuso de constitucionalidade. Desta forma a intervenção do *amicus curiae* possibilita a fomentação e a ampliação do debate constitucional, aproximando, por conseguinte, o Supremo Tribunal Federal e a sociedade civil.

Isto é, a autorização da participação de terceiro na figura do *amicus curiae* perante do Supremo Tribunal Federal não só acarreta a pluralização do debate constitucional, como também aproxima a instituição da sociedade civil. Em assim sendo, esta aproximação acarreta uma maior legitimidade do Tribunal, porquanto em contato direto com a população.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo objetivou realizar uma análise da figura do *amicus curiae* traçando um histórico até a atualidade, observando-o tanto seus desdobramentos nos Estados Unidos da América como no Brasil. Outrossim, buscou-se responder ao questionamento que intitula o trabalho, isto é, se trata-se o *amicus curiae* de ferramenta de participação democrática ou de legitimação de interesses privados.

Desta forma, a análise histórica feita demonstrou a mudança diametral que ocorreu no papel exercido pelo terceiro, que deixou de ser interveniente sem interesse na lide, conforme suas discutíveis bases romanas, para assumir uma posição mais ativa na defesa dos interesses de uma das partes. Viu-se que nos Estados Unidos da América, em especial, os *amici* exercem verdadeiro *lobby* judicial, já tendo a figura sido explorada em diversos estudos que, entretanto, demonstraram não ser sua intervenção tão influente no processo decisório das Cortes norte americanas como seria esperado.

No Brasil, por outro lado, percebeu-se uma dissonância da constatação norte americana. Isso porque, segundo assentado nas pesquisas empíricas, na escola doméstica

brasileira, o *amicus curiae* demonstrou ter influência no processo decisório do Supremo Tribunal Federal através dos memoriais por ele apresentados.

Finalmente, em analisando a questão da realização do princípio democrático ou não que a intervenção acarretaria no processo constitucional brasileiro - passando-se pela problemática da realização do *lobby* judicial realizado pelos *amici curiae*. Constatou-se que não necessariamente a posição assumida pelos terceiros, como “advogados” de uma das partes, significa a desnaturação do princípio democrático.

Isso porque, conforme se concluiu, em que pese a constatação, ela acarreta justamente a pluralização dos debates constitucionais nos processos de controle de constitucionalidade. Isto é, ainda que haja a efetivação do *lobby* por parte dos *amici*, isso leva tão somente à possibilidade que lhes é facultada de poder defender seus argumentos perante a Corte Constitucional pátria em questões que dirão diretamente com as grandes questões e dissensos existentes na sociedade.

Desta forma, a intervenção dos *amici curiae*, nos processos de controle concentrado e difuso de constitucionalidade consubstancia as bases democráticas sob as quais está assentado o Estado Democrático de Direito brasileiro. Isto posto, a resposta à questão que intitula o presente trabalho seria que o *amicus curiae* tanto legitima interesses privados como possibilita a participação democrática, de forma que um fator não necessariamente exclui o outro.

## REFERÊNCIAS

ANGELL, Ernest. The Amicus Curiae: American Development of English Institutions. **The International and Comparative Law Quarterly**, v. 16, p. 1017-1044, 1967.

BISCH, Isabel da Cunha. **O Amicus Curiae, as Tradições Jurídicas e o Controle de Constitucionalidade**: Um estudo comparado à luz das experiências americana, europeia e brasileira. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BOX-STEFFENSMEIER, Janet; HITT, Mathew P. Quality Over Quantity: Amici and Judicial Decision Making. **American Political Science Review**, v. 107, n. 3, p. 446-460, ago 2013.

BRASIL. Lei 6.385 de 7 de dezembro de 1976. **Planalto**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6385.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6385.htm). Acesso em 24 de ago. 2015.

———. Lei 9.279 de 14 de maio de 1996. **Planalto**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9279.htm). Acesso em: 23 ago. 2015.

———. Lei 9.868 de 10 novembro de 1999. **Planalto**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9868.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9868.htm). Acesso em 23 ago. 2015.

———. Lei 9.882 de 3 de dezembro de 1999. **Planalto**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9882.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9882.htm). Acesso em 24 de ago. 2015.

———. Lei 12.529 de 30 novembro de 2011. **Planalto**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm). Acesso em 23 ago. 2015.

———. Supremo Tribunal Federal, ADI-MC 2223/DF. Tribunal Pleno. Rel. Min. Maurício Corrêa. DJ de 05.12.2002. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347490>. Acesso em 23 ago. 2015.

———. Supremo Tribunal Federal, ADI-AgR 748/RS. Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 18.11.1994. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=363407>. Acesso em 23 ago. 2015.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro: Um Terceiro Enigmático**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COLLINS JR., Paul. Friends of the Court: Examining the Influence of Amicus Curiae Participation in the U.S. Supreme Court Litigation. **Law and Society Review**, v. 38, n. 4, p. 807-832, 2004.

DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. **Amicus Curiae: Instrumento de Participação Democrática e de Aperfeiçoamento da Prestação Jurisdicional**. 1 ed. Curitiba: Juruá Editora, 2011.

EPSTEIN, Lee; ROWLAND, C. K. Debunking the Myth of Interest Group Invincibility in the Courts. **The American Political Science Review**, v. 85, n. 1, p. 205-207, 1991.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. *Dubuque & Pacific Railroad Company v. Litchfield*, 64 U.S. 23 How. 66 66 (1859). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/64/66/case.html>. Acesso em 16 ago. 2015.

———. Suprema Corte. *Green v. Biddle*, 21 U.S. 8 Wheat. 1 1 (1823). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/21/1/case.html>. Acesso em: 10 ago. 2015.

———. Suprema Corte. *Krippendorf v. Hyde*, 110 U.S. 276 (1884). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/110/276/>. Acesso em: 16 ago. 2015.

———. Suprema Corte. *Mining Company v. Consolidated Mining Company*, 102 U.S. 167 (1880). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/102/167/>. Acesso em 16 ago. 2015.

———. Suprema Corte. *Platt v. Union Pacific Railroad Company*, 99 U.S. 48 (1878). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/99/48/>. Acesso em: 16 ago. 2015.



\_\_\_\_\_. Suprema Corte. Regra 33. Disponível em:  
[https://www.law.cornell.edu/rules/supct/rule\\_33](https://www.law.cornell.edu/rules/supct/rule_33). Acesso em: 14 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. Suprema Corte. Regra 34. Disponível em:  
[https://www.law.cornell.edu/rules/supct/rule\\_34](https://www.law.cornell.edu/rules/supct/rule_34). Acesso em: 14 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. Suprema Corte. Regra 37. Disponível em:  
[https://www.law.cornell.edu/rules/supct/rule\\_37](https://www.law.cornell.edu/rules/supct/rule_37). Acesso em: 11 ago. 2015.

KEARNEY, Joseph; MERRILL, Thomas. The Influence of Amicus Curiae Briefs on the Supreme Court. **University of Pennsylvania Law Review**, v. 148, p. 743-855, 2000.

KRISLOV, Samuel. The Amicus Curiae Brief: From Friendship to Advocacy. **The Yale Law Journal**, v. 72, n. 4, p. 694-721, 1963.

MEDINA, Damares. **Amicus Curiae**: Amigo da Corte ou Amigo da Parte? São Paulo: Saraiva, 2010.